

### Voto

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Nadelson de Carvalho, ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO (gestão 2009-2012), em razão do desvio de recursos transferidos para a execução do termo de compromisso TC PAC 0168/2007 (Siafi 632240), firmado entre a entidade e o município para a execução de sistema de abastecimento de água.

2. O ajuste foi formalizado em 31/12/2007, no mandato do Sr. Varley Gonçalves Ferreira (2005-2008), e vigeu até 26/12/2013, quando este gestor ocupava novamente a titularidade da prefeitura (2013-2016).

3. O valor total avençado para a execução do plano de trabalho foi de R\$ 361.874,74, sendo R\$ 350.000,00 de responsabilidade da Funasa e R\$ 11.874,24 a título de contrapartida do município. A primeira parcela de recursos foi repassada em 4/5/2012, no montante de R\$ 175.000,00, quando o Sr. Nadelson de Carvalho era o prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO (2009-2012). Não foram feitas outras transferências à conta específica do TC PAC 0168/2007.

4. Considerando a ausência de requisição para nova liberação de recursos, a Funasa notificou a prefeitura em 7/5/2013 para que manifestasse interesse em prosseguir com a execução do termo de compromisso, tendo em vista ter identificado descumprimento no cronograma. Solicitou, também, a apresentação de justificativas para o atraso, bem como informações sobre providências para dar celeridade à implementação do projeto (peça 11, p. 225).

5. Em 7/6/2013, o então prefeito, Sr. Varley Gonçalves Ferreira, encaminhou a prestação de contas final (peça 11, p. 243-263), por meio da qual relata que o objeto não foi executado e que a conta específica da avença encontrava-se sem saldo ao assumir a gestão.

6. Após notificações endereçadas ao Sr. Nadelson de Carvalho, que se manteve silente em todas as oportunidades, a Funasa instaurou a presente TCE. O relatório do tomador de contas concluiu pela responsabilização desse ex-prefeito quanto ao dano de R\$ 175.000,00, valor original, uma vez que a gestão dos recursos deu-se durante o seu mandato e que não houve nenhuma ação referente à consecução do objeto avençado.

7. Neste Tribunal, o Sr. Nadelson de Carvalho foi citado nos seguintes termos:

“O débito é decorrente da reprovação integral das contas do Termo de Compromisso TC PAC nº 0168/2007 (Siafi nº 632240) firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal (Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso de 31/12/2007) para a execução da ação ‘Sistema de Abastecimento de Água’ (realização de obras e serviços de captação e distribuição de água, compreendida a implantação de uma rede adutora de 50 m, uma estação elevatória, uma estação de tratamento de água, um reservatório, uma rede de distribuição de 2.520 m e dezesseis ligações domiciliares), em decorrência da não execução do objeto avençado, conforme atestado pelo Parecer Financeiro nº 014/2013 TC PAC 068/2007, de 06/08/2013, do Serviço de Convênios da Funasa/RO, em afronta ao Termo firmado e ao artigo 22 da IN STN nº 001/1997, o que configura a situação prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.578/2007.”

8. Apesar da oportunidade de contraditório e ampla defesa, o ex-prefeito manteve-se silente, motivo pelo qual opera-se a revelia e o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade, a unidade instrutiva propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Nadelson de Carvalho, a imputação de débito no valor integral repassado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva (peça 24).

## II

11. Aquiesço à proposta consignada em pareceres uniformes nestes autos, sem prejuízo das considerações que exponho a seguir.

12. Acertada a exclusão do ex-prefeito Sr. Varley Gonçalves Ferreira como parte deste processo, pois, embora tenha sido o signatário do termo de compromisso, não geriu os recursos – não houve repasses em sua gestão – e, ao final da vigência, encaminhou a prestação de contas final, conforme previsto na avença.

13. Quanto ao Sr. Nadelson de Carvalho, restou caracterizada sua responsabilidade pelo débito verificado. Além de não ter encaminhado a prestação de contas parcial, obrigatória em razão de exigência contida no termo de compromisso (cláusula 3ª) e do que dispõe a Lei 11.578/2007 c/c IN STN 01/1997, foi em sua gestão que os recursos foram retirados da conta específica e destinados a finalidades não conhecidas, sendo certo que não há comprovação de que tenham sido aplicados na execução do objeto do convênio, que sequer foi iniciado.

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2017.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator